



SINTESE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
BÁSICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE

Filiado: CUT - CNTE- DIEESE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA
REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINTESE**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.167.002/0001-11, registro no MTE nº
46221.001548/2009-10, e-mail: sintese@sintese.org.br, com sede na Rua Campos, nº 107,
Bairro São José, Aracaju/SE, CEP 49.015-220, vem, por seu advogado e bastante procurador
que esta subscreve (procuração anexa e endereço profissional no rodapé desta página), requer

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

o que faz mediante as razões fáticas-jurídicas que doravante expõe:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É fato notório e do amplo conhecimento dessa Corte de Contas que inúmeros municípios violam de forma séria e grave o direito à remuneração pelo trabalho mensal desempenhado, em decorrência de reiterados atrasos nos pagamentos, como também, em relação ao pagamento do chamado 13º salário, pois o gestor municipal nunca paga aos profissionais da educação que recebem pelos recursos do FUNDEB e/ou MDE até o ÚLTIMO DIA ÚTIL do mês trabalhado, nem, ano após ano, cumprem a regra estatuída no sentido de quitação do 13º até o dia 20 de dezembro, o que acaba ensejando enormes prejuízos financeiros aos integrantes da carreira do Magistério, como, de resto a todos os servidores.

Ao contrário, sempre paga o salário dos referidos profissionais até o dia 10 do mês subsequente ao trabalhado e, mais das vezes, parcelam a gratificação natalina para pagamento no ano seguinte.

Ocorre que os recursos provenientes e destinados ao pagamento de remuneração do Magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública são advindos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB e da MDE de acordo com a CRFB/88 artigo 212 e 212-A e com as Leis nº 9.394/1996, n.º 11.494/2007 e Lei nº 14.113/2020, desse modo, é possível concluir que o repasse dos recursos aos Municípios ocorre simultaneamente à chegada destes mesmos recursos no Fundo, motivo pelo qual não há justificativa na impontualidade no pagamento das remunerações e que sejam realizadas dentro do mês trabalhado.

Além disso, a **Lei nº 14.113/2020** e a **Resolução nº 351/2023 do TCE/SE** estabelecem que os recursos do FUNDEB e da MDE devem ser utilizados pelos municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados. Vejamos:

Lei nº 14.113/2020

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Resolução nº 351/2023

Art. 12. Os recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o art. 6º desta Resolução, inclusive aqueles oriundos dos rendimentos de aplicações financeiras, **deverão ser aplicados pelo Estado e pelos municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, exclusivamente no âmbito de sua atuação prioritária, conforme estabelecido no art. 211, § 2º, da Constituição Federal e de acordo com os art. 3º e 4º desta Resolução, ficando vedada a sua utilização: [...]

Art. 21. Os recursos do Fundo, inclusive aqueles originários da complementação da União, **serão utilizados pelo Estado e pelos municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, no âmbito de sua atuação prioritária, em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996 e no art. 17 desta Resolução, observando a ação redistributiva em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até 10% (dez por cento) dos recursos mencionados no caput deste artigo poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício



imediatamente subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, **vedado o pagamento de despesa de exercício anterior. (grifos nossos)**

Percebe-se que as normas que regulamentam os recursos da Educação, tanto a lei quanto a resolução do TCE/SE, prescrevem de forma taxativa que os recursos devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que houve o crédito, além de proibir o pagamento de despesa de exercício anterior.

Desse modo, como dito alhures que diversos municípios têm pago com regularidade os salários dos profissionais da educação que recebem pelos recursos do FUNDEB e/ou da MDE somente no mês subsequente e não dentro do mês trabalhado é necessária a atuação rápida e eficiente dessa E. Corte para **garantir que os gestores municipais efetuem o pagamento dos salários do mês de dezembro desses profissionais dentro do exercício de 2023, ou seja, até o dia 31 de dezembro de 2023**, haja vista a pontualidade no repasse dos recursos e em razão da necessidade de observar as prescrições dos artigos 25 da Lei do FUNDEB e dos artigos 12 e 25 da Res. 351/2023 do TCE/SE.

Além disto, a Resolução nº 351/2023, fez incluir no Parágrafo Único do art. 21, a expressão “**vedado o pagamento de despesa de exercício anterior**”, expressão não constante do § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e que gera dificuldade, no corrente ano, em virtude da necessidade de adequação financeira dos entes para o cumprimento da regra nova, expedida no curso do exercício financeiro.

Com efeito, pela nova regulamentação, mesmo em caso de sobras do FUNDEB do exercício anterior, os entes municipais ficam impedidos de realizar despesas referentes ao exercício findo.

Efetivamente, tal ditame expedido no curso do exercício financeiro vai aumentar o risco de dano dos professores.

II.1 – DO PEDIDO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA

É indubitável que os Tribunais de Contas, para fazer valer as competências elencadas na Constituição da República, podem emitir provimentos cautelares, a fim de evitar



prejuízo ao interesse público em razão da demora natural até se obter um provimento de mérito da Corte. Essa questão está pacificada no Supremo Tribunal Federal, sendo importante transcrever, por todos, o seguinte acórdão:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, REL. MIN. ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 19.11.2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL00191-03 PP-00956). (Grifo nosso).

Nesse sentido, ainda, lapidar o voto da Min. Ellen Gracie sobre o tema, o qual transcreve-se naquilo que importa:

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade, **possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares**, com a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões. (Grifo nosso).

O Plenário, o relator, ou o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, que **o pagamento dos salários dos profissionais da educação que recebem pelos recursos do FUNDEB e/ou da MDE seja realizado dentro do exercício de 2023, ou seja, até o dia 31 de dezembro de 2023**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para a suspensão do procedimento impugnado, tem-se como requisito necessário à concessão da medida a presença de fundado receio (*fumus boni iuris*) de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

O primeiro requisito (*fumus boni iuris* ou probabilidade do direito) encontra-se bem caracterizado pela fundamentação anteriormente exposta, visto que se trata de comando legal e orientação do próprio TCE/SE.

Quanto ao segundo requisito (*periculum in mora* ou perigo de dano), resulta evidente, pois o final do exercício financeiro se aproxima e essa conduta de pagamento somente no dia 10 do mês seguinte ao trabalhado, já se tornou prática constante de diversos municípios de Sergipe.

A concessão da medida cautelar que se postula além de prevenir o ato ilícito (pois os recursos não poderão ser utilizados no ano seguinte), também é indispensável para prevenir grave prejuízo aos Substituídos, e inclusive beneficia o gestor municipal que não terá problemas com as suas contas se assim proceder (pagando dentro do mês de dezembro).

Ressalte-se que o salário possui caráter essencialmente alimentar. E, diante dessa natureza, é meio de sobrevivência que visa a atender à exigência máxima do ser humano, preservado por todos os povos civilizados. É o direito à vida.

Destarte, o pagamento impontual dos vencimentos dos Substituídos provoca situação singularmente injusta, e, se não inibido antecipadamente a sua mora, indubitavelmente, consistirá em grave prejuízo aos Substituídos e às suas famílias, que, mais uma vez, ficarão privados de gozar o seu direito constitucional de percebê-lo em tempo certo.

Pois bem. Os fatos estão claros e as provas insertas, logo, a ação exige medida corretiva rápida e eficaz. Caso não ocorra o reconhecimento, a necessidade e o deferimento da cautelar, para somente ao final do processo, por ocasião da prolação de decisão de mérito ser deferida, os prejuízos já estarão consolidados. Assim, a concessão da medida se faz URGENTE.

Finalmente, solicita que, somente no exercício financeiro de 2024, seja suspensa exigibilidade da expressão “**vedado o pagamento de despesa de exercício anterior**”, constante do Parágrafo Único do art. 21, da Resolução TCE/SE nº 351/2023, em razão da dificuldade de adequação dos entes federados se adequarem à novel disposição no curso do exercício financeiro, medida que se faz necessária e se expressa urgente, em razão, inclusive, da necessidade de preservação do princípio constitucional da razoabilidade.

III – DOS PEDIDOS



Diante do exposto, o denunciante requer:

- a) o juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência dessa E. Corte de Contas e, por conseguinte, a autuação e distribuição do feito;
- b) o deferimento, monocraticamente, de medida cautelar para garantir que o **pagamento dos salários dos profissionais da educação que recebem pelos recursos do FUNDEB e/ou da MDE seja realizado dentro do exercício de 2023, ou seja, até o dia 31 de dezembro de 2023, considerando as vedações normativas**, diante da urgência do caso;
- c) o deferimento, monocrático, de medida cautelar, para suspender a exigibilidade da expressão “**vedado o pagamento de despesa de exercício anterior**”, constante do Parágrafo Único do art. 21 da Resolução TCE nº 351/2023, dando-se amplo conhecimento da concessão da medida aos entes municipais, advertido-os da necessidade de procederem ao empenho no corrente exercício das despesas referentes ao ano de 2023, relativas aos salários do mês de dezembro, bem como do denominado 13º salário do corrente ano;
- d) a submissão do ato à apreciação oportuna do Plenário da Corte Estadual de Contas

Assim é que, pede e espera DEFERIMENTO.

Aracaju/SE, 3 de janeiro de 2024

FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO

OAB/SE Nº 1.437

WALBER GONÇALVES MATOS

OAB/SE nº 9367